



1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO: 0005590-20.2014.814.0060
COMARCA DE TOMÉ-AÇU
SENTENCIADO: AURENICE CORREA RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO: MIGUEL BIZ (OAB/PA 15.409-B)
SENTENCIADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
RELATOR: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA VEREANÇA. NÃO ATENDIMENTO AO REGERAMENTO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU E DECRETO-LEI 201/1967. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO LV DA CF. SENTENÇA MANTINDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Quanto ao Ato da Presidência de nº 004/2014 que afastou novamente a impetrante, sob o fundamento de que a mesma responderia desde 21/03/2014 a procedimento administrativo, verifico a ilegalidade do ato, bem como ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que se limitou a fazer referência ao art. 47 da Lei Orgânica Municipal e o art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2. Em que pese a possibilidade de afastamento, com base no dispositivo acima, esse deve ocorrer com o recebimento da denúncia e pelo quórum qualificado estabelecido, ou seja, maioria absoluta. Nesse sentido, a denúncia teria sido recebida em 21/03/2014, portanto, há mais de oito meses e o afastamento em 15/12/2014. Além disso, o prazo de noventa dias (art. 7º, §1º c/c art. 5º, VII do Decreto-Lei 201/67) para a conclusão do processo já teria sido exaurido, no caso em exame.

3. Quanto ao Ato da Presidência de nº 004/2014 que afastou novamente a impetrante, sob o fundamento de que a mesma responderia desde 21/03/2014 a procedimento administrativo, verifico a ilegalidade do ato, bem como ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que se limitou a fazer referência ao art. 47 da Lei Orgânica Municipal e o art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

4. Em que pese a possibilidade de afastamento, com base no dispositivo acima, esse deve ocorrer com o recebimento da denúncia e pelo quórum qualificado estabelecido, ou seja, maioria absoluta. Nesse sentido, a denúncia teria sido recebida em 21/03/2014, portanto, há mais de oito meses e o afastamento em 15/12/2014.

5. Além disso, o prazo de noventa dias (art. 7º, §1º c/c art. 5º, VII do Decreto-Lei 201/67) para a conclusão do processo já teria sido exaurido, no caso em exame. Outrossim, fundamental a notificação do denunciado para no prazo de dez dias apresentar defesa, sob pena de mácula aos institutos do contraditório e ampla defesa, contidos no art. 5º, LV da CF e ao Decreto-Lei 201/67. Ademais, o artigo 46, §3º da Lei Orgânica é expresso no sentido de que a perda do mandato deve ser precedida de ampla defesa.

ACORDÃO



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1º Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em reexame necessário, manter a sentença a sentença de 1º grau, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de abril de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Tomé-Açu, nos autos do mandado de segurança nº 0005590-20.2014.814.0060 impetrado por AURENICE CORREA RIBEIRO DOS REIS em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, SRA. DÃ SILVA LIMA FORTUNATO, que tornou sem efeito, em relação à impetrante, os Atos da Presidência da Câmara de nº 02/2014 a 05/2014.

Em síntese, a impetrante aduziu que como vereadora de Tomé-Açu, na data de 23.01.2014, requereu licença da câmara para exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação e Desportos, mas somente em maio daquele ano foi levado ao plenário o seu expediente. Afirma que em nenhum momento foi questionada ou notificada sobre a necessidade de prorrogação do prazo da licença inserido no referido expediente.

Noticia que o prefeito municipal a exonerou do cargo na data de 18 de novembro de 2014 e, no dia seguinte, a impetrante protocolizou expediente junto à Presidência da Câmara comunicando seu retorno ao cargo eletivo.

Informa, porém, que a autoridade coatora, na data de 21 de novembro de 2014, impediu a impetrante de tomar assento na condição de vereadora sob o argumento da necessidade de manifestação prévia do plenário, o que contraria o Regimento Interno, o qual determina apenas a comunicação à casa legislativa. Após tumulto, a presidente resolveu não realizar a sessão.

A autoridade coatora notificou a impetrante da extinção de seu mandato, na data de 24 de novembro de 2014, por ato denominado ATO DA PRESIDÊNCIA N° 01-2014, por entender que não houve comparecimento à terça parte das sessões ordinárias da sessão legislativa anual.

O referido ato da presidência foi suspenso por decisão liminar do Juízo singular que ainda determinou o retorno imediato da impetrante ao



exercício da vereança.

O vereador Gedeão Dias Chaves Junior, Presidente da Câmara, em exercício, foi notificado da decisão judicial, em 12.12.2014. Nesta mesma data, ante a ausência da impetrada, presidiu a 32ª sessão ordinária, com abertura dos trabalhos e, na presença do quórum legal, reintegrou a impetrante no cargo de vereadora e determinou que a mesma participasse daquela sessão.

Na sessão realizada na data de 15.12.2014, a impetrada, na condição de Presidente da Câmara Municipal, publicou o Ato da Presidência de nº 02/2014, e no mural da Câmara, na mesma data, os atos de nº 03/2014, 04/2014 e 05/2014.

O Ato de nº 02/2014 anulou a sessão ordinária realizada no dia 12.12.2014, sob o fundamento da falta de quórum regimental para deliberações e como consequência revogou o ato de reintegração da impetrante ao cargo de vereadora. O Ato de nº 03/2014 reconduziu a impetrante ao cargo de vereadora, em cumprimento da decisão judicial deste juízo.

O Ato de nº 04/2014 afastou a impetrante de seu cargo por se encontrar respondendo desde o dia 21.03.2014 a processo de investigação na Câmara Municipal, em apuração de denúncia formulada por Luis Conceição Silva.

O Ato de nº 05/2014 convocou o suplente de Vereador, Josielton Portilho, para ocupar o cargo da impetrante.

Ao fim, pediu a concessão da medida liminar para suspender os atos da autoridade coatora de nº 02/2014, 03/2014, 04/2014 e 05/2014, por serem nulos de pleno direito e contrários ao Regimento Interno da Câmara e à Lei Orgânica de Tomé-Açu, bem como por afrontar a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança de nº 0005245-54.2014.814.0060.

A sentença transitou em julgado em 27/02/2016, conforme certidão de fl. 241.

Os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça para Reexame Necessário.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO.

Pois bem, passo à apreciação da sentença, em reexame necessário, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi



prolatada sob sua égide.

Pois bem, dispõe o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Grifei)

Cumpre recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Diante disso, necessário asseverar que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.

Ou seja, o mandamus não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE TAL CONTRIBUIÇÃO COM INCIDÊNCIA EM TODOS OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM TODO O ESTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO TEORIA DA UNICIDADE SINDICAL ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº.: 12.016/2009. (2016.04195229-26, 166.347, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05-10-2016, Publicado em 18-10-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.



PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental: a ação mandamental exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2. Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Decisão unânime. (2016.03421733-80, 163.549, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24-08-2016, Publicado em 25-08-2016).

Nos termos da jurisprudência do STJ o "mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

No caso em exame, verifica-se que a autoridade coatora, mesmo após concessão de liminar que determinou o retorno da impetrante ao cargo de vereadora no Município de Tomé-Açu, nos autos do mandado de segurança nº 0005245-54.2014.814.0060, publicou os atos da Presidência nº 02/2014; 03/2015; 04/2014 e 05/2014, que em síntese, após reconduzir a impetrante ao cargo de vereadora, afastou-a novamente da vereança e convocou o suplente de vereador para ocupar a vaga.

Em primeiro lugar, importante registrar que seria desnecessário Ato da Presidência nº 003/2014, que teria reconduzido a impetrante ao cargo, após a concessão de liminar nos autos do mandado de segurança nº 0005245-54.2014.814.0060, uma vez que a decisão judicial, por si só, possui eficácia plena, ao passo que somente a revogação desta, pelo Poder Judiciário, poderia sustar sua eficácia.

Quanto ao Ato da Presidência de nº 004/2014 que afastou novamente a impetrante, sob o fundamento de que a mesma responderia desde 21/03/2014 a procedimento administrativo, verifico a ilegalidade do ato, bem como ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que se limitou a fazer referência ao art. 47 da Lei Orgânica Municipal e o art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ora, o artigo 11 do Regimento Interno não contém qualquer regramento acerca do procedimento de afastamento de vereador pela Câmara Municipal.

Já o art. 47 da Lei Orgânica Municipal, dispõe:

Art. 47 – O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O



suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.
Parágrafo único – Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Em que pese a possibilidade de afastamento, com base no dispositivo acima, esse deve ocorrer com o recebimento da denúncia e pelo quórum qualificado estabelecido, ou seja, maioria absoluta. Nesse sentido, a denúncia teria sido recebida em 21/03/2014, portanto, há mais de oito meses e o afastamento em 15/12/2014. Além disso, o prazo de noventa dias (art. 7º, §1º c/c art. 5º, VII do Decreto-Lei 201/67) para a conclusão do processo já teria sido exaurido, no caso em exame.

Outrossim, fundamental a notificação do denunciado para no prazo de dez dias apresentar defesa, sob pena de mácula aos institutos do contraditório e ampla defesa, contidos no art. 5º, LV da CF e ao Decreto-Lei 201/67.

Ademais, o artigo 46, §3º da Lei Orgânica é expresso no sentido de que a perda do mandato deve ser precedida de ampla defesa, o que não se verificou no caso concreto.

A jurisprudência caminha no sentido reconhecer ilegal o ato de afastamento de vereador sem respeito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ATO ILEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-AM - MS: 40023375220138040000 AM 4002337-52.2013.8.04.0000, Relator: Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 12/12/2013).

REMESSA OFICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AS NORMAS REGIMENTAIS DA CASA MUNICIPAL DE LEIS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DE PARLAMENTAR DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. ATO ILEGAL E ABUSIVO. 1) Correto é o decisum de primeiro grau que, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante, concedeu a segurança para declarar ilegal e abusivo seu afastamento da função de Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Santana, o qual se deu em clara violação as normas Regimentais da Casa de Leis e aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa.4) Remessa Ex Officio desprovida. (TJ-AP - REO: 72954420118030002 AP, Relator: Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS, Data de Julgamento: 17/04/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 72 de Sexta, 20 de Abril de 2012).

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR - AFASTAMENTO SUMÁRIO DO CARGO APÓS DENÚNCIA - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PREVISÃO DA MEDIDA - SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FLAGRANTE CONTRARIEDADE - ATO ILEGAL - CONCESSÃO DA



SEGURANÇA - SENTENÇA CONFIRMADA. Impõe-se a confirmação da sentença que concede a segurança para decretar a nulidade de ato sustentado em dispositivo de lei flagrantemente contrário a Súmula do Supremo Tribunal Federal. (TJ-MG - REEX: 10261090749167001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2014).

ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADORES. CASSAÇÃO DE MANDATOS. AFASTAMENTO DOS CARGOS. QUORUM MÍNIMO. VOTOS DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA. EXCLUSÃO DOS EDIS IMPEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE.

I - Denunciado o vereador pelo cometimento de irregularidades de natureza político-administrativa, só será afastado, definitivamente, do cargo, pelo voto ao menos de dois terços dos membros da Câmara Municipal, declarando como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

II - Inobservado o quorum de no mínimo dois terços dos membros da Câmara Municipal, configura-se a ilegalidade do afastamento definitivo.

III - Recurso provido. (REsp 406907 / MG RECURSO ESPECIAL 2002/0007843-5. T1 - PRIMEIRA TURMA. Ministro GARCIA VIEIRA. DJ 01/07/2002).

Outrossim, fundamental a notificação do denunciado para no prazo de dez dias apresentar defesa, sob pena de mácula aos institutos do contraditório e ampla defesa, contidos no art. 5º, LV da CF.

O parecer do parquet de 2º grau também reconhece a ilegalidade contida nos ato da presidente da Câmara:

A autoridade coatora, na condição de Presidente da Câmara Municipal de vereadores, emitiu atos monocráticos e de ofício, aos quais descumpriram decisão judicial e violaram dispositivos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Tomé-Açu.

À vista do exposto, em consonância com o parecer ministerial, em reexame necessário, mantenho a sentença de 1º Grau, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém (PA), 09 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora